

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – ES – TEM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO EM ANUNCIAR O ARREMATANTE DO LOTE 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO 5538/2022, ASSIM NÃO RESPEITANDO O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IGUALDADE..

A empresa **POLI COMERCIAL EIRELI EPP**, CNPJ Nº **07.255.426/0001-35**, sediada à Rua Capitão José Maria, nº 539 – Bairro Araçá – LINHARES – ES , telefone/fax nº (27) 3264-2640 por intermédio de seu representante legal o Sr **Adimila Oliveira Santos**, portador da carteira de identidade nº RGº 14.538.277-06 SSP-BA, CPF 449.175.078-55 já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, impetrar RECURSO contra a decisão de reconhecer a empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI** como arrematante do lote 01:

I - RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE A INTENÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

O EDITAL;

18.1 – No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, data e hora em que declarará o vencedor do certame.

18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

18.3 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

18.4 - Para efeito do disposto no item anterior, manifestação imediata é aquela efetuada via eletrônica – internet -, no período máximo de 30 (trinta) minutos após o pregoeiro comunicar aos participantes, por meio do sistema eletrônico, o resultado da classificação final; e manifestação motivada é a descrição sucinta e clara do fato que motivou a licitante a recorrer.

18.5 - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

18.6 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

18.7 - Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato "PDF". Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.

ANEXO I

O que o edital expõe na descrição do item 02 do lote 01:

MOCHO ODONTOLÓGICO Cor Verde água Sistema de elevação do assento a gás através de alavanca lateral. **Apoio para os pés ajustável.**

Aos fatos ;

E empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI** ofereceu a marca Dentemed para o item 02 do lote 01, marca essa não atende o descritivo do edital, ela não possui o **apoio para os pés ajustável**, á empresa não obrigada perante o edital anexou o prospecto do produto, nele e claro que não apresentar o acessório pedido no edital, em contato com a fabrica nos alegou que realmente o produto não atende.

Portanto, é intempestivo o reconhecimento da empresa como arrematante.

O que a lei expõe;

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

1. Origem do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos [3º](#), [41](#) e [55, XI](#), da Lei nº [8.666/1993](#), que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

2. A aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório dentro do Edital de licitação.

Durante a elaboração do Edital de licitação, a Administração Pública deverá rigorosamente observar o que nele está descrito, sob pena de contribuir para a frustração do certame, o que acarretará em prejuízos para a Administração.

Importante lembrar que até a fase principal do ato propriamente dito, o certame, onde serão analisados os requisitos de credenciamento, habilitação e propostas, poderá haver a retificação do edital, por parte da Administração.

Assim, pode-se afirmar definitivamente que a aplicabilidade deste princípio se dará até o momento em que a Administração puder corrigir possíveis equívocos, sendo possível ocorrer na forma de pedido de esclarecimentos ou então de impugnação ao ato convocatório.

É prática usual, fomentada pelo próprio artigo 40, inciso VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia a resposta apresentada pela própria administração.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação. Após esta fase, o questionamento que tiver seu pleito deferido, no que se refere aos termos do edital, anulará todos os atos da

administração, podendo ser na própria esfera administrativa ou ainda na esfera judicial.

Todavia, se isso ocorrer, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estará sendo desrespeitado, uma vez que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.

A Administração Pública concede ao particular prazo para questionar ou impugnar o Edital, devendo este momento servir para alterar possíveis vícios no documento convocatório.

Portanto, não nos parece condizente aceitar que o edital seja modificado já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de alguma licitante, é o que geralmente ocorre.

II OBSERVAÇÃO

Segue em anexo 01 (e-mail da fábrica), anexo 02 (Prospecto enviado pela BHDENTAL no portal), anexo 03 (conversas no dia do certame), anexo 04 (conversas no dia do certame), esse anexos são provas que basear o meu pedido.

III – CONCLUSÃO.

Esperamos que essa administração siga as normas das licitações e contratos da Administração Pública, baseada na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e que desclassifique a empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI**, seguindo os princípios da legalidade e igualdade.

Certo de sua compreensão, aguardo deferimento.

Linhares, 27 de Julho de 2022

Adimila Oliveira Santos
07.255.426/0001-35
POLI COMERCIAL EIRELI - EPP
Rua Capitão José Maria 539
Barro Araçá - CEP 29901-455
Linhares - ES

POLI COMERCIAL EIRELI EPP
07.255.426/0001-35
ADIMILA OLIVEIRA SANTOS
CPF: 449.175.078-55
14.538.277-06/SSP-BA